



## PARECER Nº 111/2026

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Alumínio.

Exmos. Srs. Vereadores

Ref.: Projeto de Lei nº 41/2026.

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Revogação integral da Lei nº 2.377, de 28 de maio de 2025. Projeto de Lei. Parecer pelo recebimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei, fruto de iniciativa do Poder Legislativo, de autoria do nobre Vereador Prof. Jediel de Carvalho, que visa revogar integralmente a Lei nº 2.377, de 28 de maio de 2025.

A proposta legislativa encaminhada tem por objetivo retirar do ordenamento jurídico municipal a norma que regulamenta a denominação de prédios públicos, espaços públicos e outros no âmbito do município de Alumínio, sob a justificativa de que a matéria deve ser analisada caso a caso.

Eis o objeto da proposição.

### FUNDAMENTAÇÃO

Sujeito à análise jurídica, o projeto necessita de avaliação quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, observando dois elementos fundamentais: 1) o aspecto formal; e 2) o aspecto material.

Quanto ao aspecto formal, analisam-se os pressupostos do projeto, especialmente sua exteriorização, tais como eventuais vícios de competência, iniciativa, pressupostos ou procedimento.

Primeiramente, sobre a competência, estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 30, I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo



sentido é o art. 4º, I da Lei Orgânica do Município de Alumínio, não havendo nenhum vício no projeto de lei em questão, dado que a denominação de bens públicos e sua respectiva normatização inserem-se no estrito interesse local.

Sobre a iniciativa, o projeto não tratou de nenhuma competência privativa do Prefeito (art. 40 da Lei Orgânica), respeitando assim o princípio da separação de poderes. A competência para legislar sobre a denominação de próprios e vias públicas é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, razão pela qual a iniciativa parlamentar para propor tanto a criação quanto a revogação de normas dessa natureza é plenamente legítima.

Por fim, a espécie normativa eleita é compatível com o objeto, uma vez que compete a lei ordinária tratar de assuntos de interesse geral, e o princípio da simetria jurídica impõe que a revogação de uma lei ordinária (como é o caso da Lei nº 2.377/2025) seja realizada por outra lei de mesma hierarquia.

Dessa forma, no que tange à competência, iniciativa e espécie normativa, entende-se pela viabilidade formal do projeto.

Quanto ao aspecto material, cabe analisar o conteúdo do projeto, suas disposições e sua compatibilidade com a Constituição e demais normas legais.

Nos termos da Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição:

Art. 9º A cláusula de revogação relacionará, de forma expressa, as leis ou disposições legais revogadas.

No caso em tela, o Artigo 1º do projeto cumpre perfeitamente o requisito da clareza e da técnica legislativa ao determinar, de forma expressa e inequívoca, a revogação integral da Lei nº 2.377, de 28 de maio de 2025, atendendo aos ditames da legislação federal de regência. A justificativa apresentada pelo autor adentra o campo da conveniência e oportunidade política (mérito administrativo), cabendo exclusivamente ao soberano Plenário avaliar se a revogação atende ao interesse público atual.



Portanto, analisando os aspectos materiais e formais, entendemos que o projeto é legal e constitucional, estando apto à deliberação desta Casa, após a sua tramitação pelas Comissões pertinentes, cabendo a análise do mérito aos senhores Vereadores.

---

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela inexistência de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. O projeto está apto a tramitar regularmente nesta Casa Legislativa, uma vez que este está de acordo com o ordenamento jurídico.

Para sua aprovação, o projeto dependerá de maioria simples dos membros da Câmara Municipal e deverá ser deliberado em fase única, conforme os arts. 238 e 251 do Regimento Interno.

---

É o parecer.

Alumínio, 20/05/2026.

GABRIEL MASCARENHAS ORASMO FONTANA

Advogado - OAB/SP nº 458.165



## **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Alumínio. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=6U20-ZH08-BXJ1-UK6P>, ou vá até o site <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 6U20-ZH08-BXJ1-UK6P**